



## PROJETO DE LEI Nº 13, DE 8 DE JULHO DE 2022

### MENSAGEM Nº: 34

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos dos incisos V e VI do art. 92 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que *“Autoriza o poder executivo subsidiar a gratuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município, para as pessoas com deficiência que menciona, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 1.809, de 2 de junho de 1987”*.

Trata-se de projeto de lei, que visa conceder subsídio tarifário para cobertura dos custos com os deslocamentos das pessoas com deficiência, a que usufruem de gratuidade no serviço de transporte público coletivo por ônibus de Contagem, nos termos da Lei nº 1.809, de 2 de junho de 1987.

Neste viés, importante ressaltar, inicialmente, que o art. 6º da Constituição Federal garantiu o transporte como um direito social, assim, dispondo o referido dispositivo:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Com efeito, segundo disposto nos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

A concessão do subsídio tarifário ao serviço público do transporte coletivo municipal se insere no âmbito da organização e regulação da prestação do serviço público de interesse local, e, portanto, acobertada na competência para legislar sobre a matéria reservada aos Municípios, conforme disposto nos incisos I e V do art. 30 da CF/88.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município estabelece:



*Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

No art. 211 do mesmo diploma legal, complementa:

*Art. 211 As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.*

O presente texto, de autoria da chefe do Poder Executivo, objetiva conceder subsídio tarifário ao serviço público coletivo de passageiros municipal, em razão das gratuidades previstas nos incisos II a V e VIII do art. 1º da Lei nº 1.809, de 1987, e garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos firmados com as concessionárias, conforme se extrai da ementa da proposição.

Trata-se de outra fonte de custeio, prevista na política tarifária do serviço de transporte público coletivo, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador, em razão da existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário.

Aludida medida visa assegurar a modicidade da tarifa, de modo a coibir o aumento do valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, bem como a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei Orgânica do Município disciplina, ainda que:

*Art. 212 O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.*

*§ 1º O cálculo das tarifas abrange os custos da produção do serviço e de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.*

*§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei.*



Assim sendo, o Município busca assegurar o cumprimento dos princípios relacionados aos serviços públicos, em especial, a modicidade tarifária.

Nesse contexto, tem-se a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo por ônibus do Município de Contagem como uma importante solução para a manutenção da modicidade tarifária, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana, como é mister, abrindo oportunidades para outras fontes de custeio necessárias.

Neste norte, uma das medidas passíveis de ser adotada é o subsídio, com verbas orçamentárias, para arcar com os custos da gratuidade concedida às pessoas com deficiência.

Por fim, há previsão expressa quanto às alterações necessárias nas peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, a fim de atender às despesas decorrentes do indigitado subsídio tarifário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por todo o exposto, certa de que este projeto de lei receberá a necessária atenção e aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à aprovação dessa Casa, oportunidade em que renovo protestos de estima e de consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 8 de julho de 2022.

MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615  
Dados: 2022.07.08 14:16:22 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem